



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)

Altera o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei 12.512, de 28 de outubro de 2011, para estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....
.....

Parágrafo Único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, residentes multiprofissionais e em área profissional da saúde.

.....(NR)

Art. 2º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é garantir aos estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde igual tratamento tributário dado aos estudantes de Residência Médica. No caso, todos esses estudantes de residência recebem bolsas de estudo, mas somente as bolsas de residência médica estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Explica-se:

Sob o ponto de vista histórico, é do conhecimento geral que os estudantes de medicina promoveram no ano de 2011 diversas reivindicações e movimentos grevistas buscando, com legitimidade, melhoria das condições de aprendizagem, o que perpassava o valor das bolsas de residência médica por eles percebidas.

Plenamente sensibilizado e visando a qualidade do ensino e da prestação do serviço de saúde, o governo federal editou a Medida Provisória nº 532, de 2011, transformada na Lei nº 12.514, de 2011, que entre outras conquistas, isentou do IRPF as bolsas dos estudantes de residência médica.

De fato, prescreve o art. 2º da Lei 12.514, de 2011: “o art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes”.

Por conseguinte, a legislação do IRPF em vigor está assim estabelecida:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Logo, os estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde também pleiteiam tratamento tributário isonômico, mas tiveram seu pleito negado pela Receita Federal.

E esclareça-se, o Fisco da União reconhece e compreende a relevância da justiça da causa, mas todos nós sabemos que o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar (art. 146, III), determina que as normas que tratam sobre exoneração tributária sejam interpretadas restritivamente. Dispõe o CTN:

Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), igualmente restringe as possibilidades de ampliação das exonerações tributárias. Vale observar que este Projeto, para fins de adequação e viabilidade, justamente cumpri as exigências fixadas na aludida LRF (art. 2º do projeto).

Portanto, sob o ponto de vista jurídico a Lei nº 12.514, de 2011, que alterou a Lei da residência médica, grafa explicitamente que a isenção do IRPF é para os estudantes de residência médica. Este Projeto acrescenta ao dispositivo os residentes multiprofissionais e em área da saúde, uma vez que a omissão destes equivale macular o princípio constitucional da igualdade.

Ora, o princípio da igualdade veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes. No caso específico, todos são bolsistas de residência.

Prescreve o art. 150, inciso II da Constituição de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...)

Acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, contribuiremos para a melhoria da educação e da saúde, restabelecendo uma situação de justiça entre os residentes do setor saúde.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE